



R: Dr. Neto de Araújo, 397 A conj. 1A. - V. Mariana - São Paulo - SP. CEP: 04111-001
Telephone / Fax: **(11) 5575-5431** E-mail: **contato@conbramassoconselho.com.br**
www.conbramassoconselho.com.br

O MASSOTERAPEUTA®

- A Auto-Regulamentação é atitude voluntária dos profissionais da área e conscientes da necessidade da autodisciplina que abrange a ética profissional.
- Definem as Normas de atuação para o exercício profissional através de Resoluções, Pareceres aos(as) Associados(as).
- No CONBRAMASSO a filiação é voluntariamente e espontaneamente, os(as) Associados(as) e se comprometem a seguir as Normas do Estatuto Social e do Código de Ética no ato que assinam a Ficha de Inscrição.
- Definição de dicionário: **con.se.lho** sm (lat consiliu) - Juízo, opinião, parecer sobre o que convém fazer. Aviso, ensino, lição, prudência. Corpo coletivo, com função consultiva ou deliberativa.
- Definição legal: inexistente, ou seja, é expressão de livre utilização, sem legislação que impeça ou restrinja seu uso.
- Nos anos 80, surgiram Conselhos de Auto-Regulamentação Profissional, são entidades civis, privadas, sem fins lucrativos.

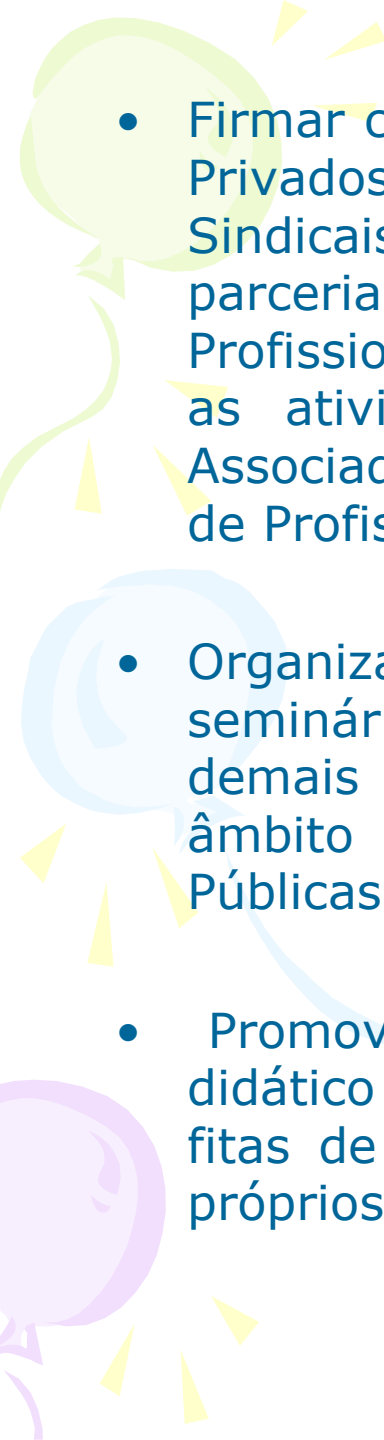
- **CONAR - Conselho Nacional de Auto-regulamentação Publicitária**, que promove a Auto-Regulamentação da publicidade, fundado na Cidade de São Paulo, em 5 de maio de 1980, é uma sociedade civil sem fins lucrativos;
- **CENP - Conselho de Execução das Normas Padrão**, que promove a Auto-Regulamentação da relação entre agências de publicidade, veículos de comunicação e anunciantes;
- **CRPEF - Conselho Regional de Profissionais em Educação Física**, que promove a Auto-Regulamentação da educação física;
- **CFTI - Conselho Federal dos Técnicos Industriais**, que promove a Auto-Regulamentação dos técnicos industriais, mesmo estando englobados pelos - Conselhos de Engenharia e Arquitetura.
- **Os Conselhos não precisariam ser criados por Lei Federal?**
Desde que seja uma sociedade civil e de que a adesão seja livre, totalmente voluntária, ou seja, ninguém sendo obrigado a se filiar, é totalmente desnecessário que seja criado por lei.
- A LEI 9649/ 98 – Transformou os Conselhos Profissionais em Sociedades Civis (Associações).

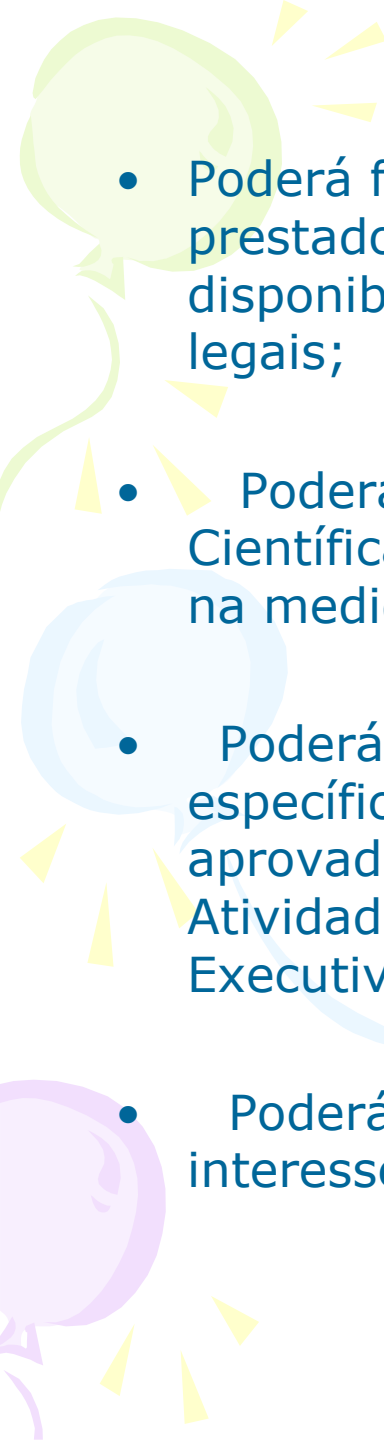
O CONBRAMASSO – Conselho Brasileiro de Auto Regulamentação da Massoterapia.

- foi criado em **27/10/2.000** pelos Profissionais e representantes das Escolas, Associações, Sindicatos e Empresas da área de Massoterapia, Terapias Naturais e Afins, preocupados com a saúde da população e desejando colaborar com a Vigilância Sanitária, Ministérios da Saúde, do Trabalho, da Educação e outros, foi Registrado e Microfilmado no 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital de São Paulo - Brasil, sob o **N.º 65285** em 16/04/2001; Entidade Nacional Civil, de caráter Associativo, Organizacional, Auto - Regulamentativo, Orientador, Normatizador e de Ética, com Personalidade Jurídica, com Autonomia Administrativa e Patrimonial; Sem Fins Lucrativos, com **Sede** e **Foro** nesta Capital, na Rua: Doutor Neto de Araújo, 397 A, conj.1 A - Vila Mariana - CEP: 04111-001 do Estado de São Paulo; Com **Abrangência** em todos os Municípios do Território Nacional Brasileiro; Com Prazo de **Duração** por Tempo Indeterminado e com Número Ilimitado de Associados; reger-se-á pelas normas deste Estatuto Social e legislação pertinente.
- **O OBJETIVO DO CONBRAMASSO - Conselho Brasileiro de Auto-Regulamentação da Massoterapia:** É Representar e Defender perante as autoridades Administrativas e Judiciárias os Direitos e Interesses próprios, individuais e coletivos dos Profissionais que congrega e, relacionados com o exercício da Atividade dessas Profissões, na Liberdade de Consciência, de Cultura e Social e:

- Colaborar com os Poderes Públicos: Federal, Estadual e Municipal, como órgão Técnico e Consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionem com a atividade dessas Profissões da área; Emitir opinião e parecer sobre: Projetos de Lei, Leis, Medidas Provisórias, Decretos, Portarias, Circulares, Inscrições em Órgãos Públicos, expedição de Licenças ou Alvarás de Funcionamento, inclusive nas contratações direta ou indireta, nos Processos Seletivos, Concursos Públicos e outros; E ainda poderá Elaborar e Apresentar Projetos, em geral, visando o interesse da Profissão;
- Propor ao Poder Competente alterações da legislação, Leis, Decretos, Portarias, Resoluções e outros, relativos ao exercício da Profissão e dos Profissionais da área;
- Dar orientação sobre a Ética da Profissão de Massoterapia / Massagens, Similares, Congêneres e Afins a seus Inscritos e Registrados, a população e às autoridades públicas, sempre que solicitada visando esclarecer sobre a atuação Auto - Regulamentadoras de normas éticas aplicáveis a Profissão;
- Divulgar os princípios e as normas do Código de Ética da Profissão; bem como fazer cumprir os direitos, os deveres e as obrigações éticos e morais aos seus Associados Inscritos e Registrados;

- Estabelecer as regras do exercício profissional; Criar critérios de avaliação profissional; Outorgar o direito de exercício profissional; Fiscalizar o cumprimento deste Estatuto e do Código de Ética;
- Fixar e Arrecadar as Contribuições de todos os seus Associados: as Inscrições de Pessoas Físicas, os Registro de Pessoas Jurídicas, as Taxas em Exames e outras Taxas fixadas;
- Emitir a **CARTEIRA** e o **CERTIFICADO** aos Associados, que tem validade em todo o Brasil;
- Emitir ou Expedir “**Normas Técnicas Regulamentadoras**” do CONBRAMASSO, que serão assinadas pelo Presidente e um dos Membros da Diretoria ou do Conselho Fiscal ou do Colégio;
- Pleitear e adotar medidas úteis à preservação e expansão dos direitos e interesse dos associados, constituindo-se defensor e cooperador ativo e vigilante de tudo que possa concorrer para o desenvolvimento das relações Científicas, Culturais e Sociais da Profissão e dos Profissionais;
- Poderá Eleger, Nomear e designar dentre os Associados na Região, o Representante do CONBRAMASSO nos Estados, Municípios e ou Regiões; Como também poderão ser abertas Sub-Sedes Estaduais, Municipais e ou Regionais do CONBRAMASSO em todo o Território Nacional, quando julgar oportuno, na medida das necessidades e disponibilidades;

- 
- Firmar com os Órgãos Públicos: Federal, Estadual, Municipal, e os Privados: Confederações, Federações, Sindicatos, Centrais Sindicais, Associações, Ongs, Oscips e outras (os); convênios, parcerias e Termos de cooperação para a realização de Cursos: Profissionalizantes, Técnicos, Livres e outros; Como também para as atividades Científicas, Culturais, Esportivas e outras aos Associados e outras Pessoas; Como também para a contratação de Profissionais;
 - Organizar, Promover e realizar palestras, simpósios, congressos, seminários, workshops, pesquisas, estudos e cursos em geral, e demais atividades científicas e culturais pertinentes, em que âmbito for, próprio ou através de convênios com Entidades Públicas, Privadas e outras;
 - Promover atividades didáticas, inclusive a publicação de material didático (livros, revistas, jornais, boletins, apostilas, fita de vídeo, fitas de áudio, programas de computador, cds, dvds e outros), próprios ou através de contratação de empresas especializadas;

- 
- Poderá firmar convênios, contratos com pessoas Físicas e Jurídicas prestadoras de serviços ou não, para assessoria em geral, e disponibilizar aos Associados e, estendê-los aos seus dependentes legais;
 - Poderá criar Departamentos de atividades e Comissões: Científicas, Culturais, Esportivas e outras, quando julgar oportuno, na medida das necessidades e disponibilidades financeiras;
 - Poderá criar e desenvolver Exame e Teste de conhecimentos específicos da (s) Técnica (s) para os Profissionais da área; E aprovados, fornecer-lhes o **TÍTULO DE ESPECIALISTA**, da Atividade Profissional, isto deverá ser definido pela Diretoria Executiva do CONBRAMASSO;
 - Poderá participar de eventos nacionais e internacionais de interesse da Profissão e dos Profissionais.

HISTÓRIA da MASSAGEM / MASSOTERAPIA

- Estima-se que a **MASSAGEM** foi praticada a partir do momento em que o ser humano se levanta, torna-se bípede e libera os braços, da necessidade de locomoção! Já era praticado no ano 2.800 antes de Jesus o Cristo pelas antigas civilizações: Chinesa, Japonesa, Egípcia, Persa, Grega. Com a imigração no início do século XX dos orientais para o Brasil, vieram muitos Práticos e Médicos que introduziram na sociedade brasileira as Técnicas de Massagem como instrumental terapêutico. com esses conhecimentos milenares, aplicando e cuidando do público em nosso país, sem o compromisso de difundir e ensinar para os brasileiros.
- Os **MASSAGISTAS** ao longo dos anos adquiriram as experiências que foram passando de geração em geração; E com as mudanças no modo de viver das pessoas, alguns se tornaram conhecidos por atenderem os Jogadores de Futebol.
- **No ano de 1975 1º)** O Professor **Juracy Cansado** volta dos Estados Unidos com o Livro de Do In, e é convidado pelo Mestre de Yoga, DeRose, no Rio de Janeiro a ministrar cursos práticos da técnica de autoMassagem -Do In. Este treinamento torna-se moda e transforma o receio do Toque, no grande público das grandes cidades, pelo modo de cuidados do corpo, preventivo e de primeiro socorro, onde o próprio portador do desconforto passa a ter possibilidade de auto avaliação, e de auto cuidados, com a Massagem. Este momento se torna importante, pois diminui a resistência que havia na época, em relação ao toque físico, ou seja, à Massagem
- **2º)** O professor **Armando Austregésilo**, instrutor de Yoga na Escola do Mestre De Rose, conclui a sua formação de Massagista no Curso Dr. P. Ling, no Rio de Janeiro. Curso este, que permitia os alunos participarem de bancas de avaliação técnica para Massagistas, realizadas pela Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro. Aprovado nesta banca o examinado passava a ter um registro oficial da mesma secretaria, podendo exercer a profissão de acordo com as Leis: **Nº 8.345 de 10/12/1945** e a **LEI Nº 3.968 de 05/10/1961**.

- **DEFINIÇÃO do Termo MASSOTERAPIA:** Etimologicamente a palavra **Masso** em grego, significa o ato de **amassar** e **Therapeia** significa **terapia = Tratamento**.
- **A MASSOTERAPIA** - **É o ato de Massagear o corpo ou parte dele com fins terapêuticos**; Massageia os tecidos macios do corpo, incluindo músculos, tecidos conectivos, tendões, ligamentos e articulações para estimular a circulação, a mobilidade e a elasticidade, aliviar stress psicológico, controlar a dor, melhorar a circulação, traumas físicos, aliviar tensão; É a transmissão aos tecidos orgânicos de movimentos oscilantes de frequência determinada, englobando Técnicas da Massoterapia: Shiatsu, Anma, Reflexologia, Do-In, Yoga, Shantala, Reiki, Terapia Pranica, Rolfing, Quiropraxia, Seitai, Tui-Ná e outras.
- **A partir de 1978** a imprensa nacional começou a divulgar anúncios das famosas casas de "Massagem for Men" (forma disfarçada de Prostituição, com o nome inadequado de Massagem), entretanto, no meio da década de 80, com a chegada do vírus HIV, e das mortes pela AIDS, houve um fechamento em massa das mesmas. E assim as massagens que visam à saúde, o bem estar, tiveram um incremento!
- **Em 1979** o consagrado massagista Mário Américo foi preso por exercício ilegal da Medicina. E com o aumento da procura e a formação de Profissionais de Massagem, cada vez mais qualificados, houve a necessidade de aperfeiçoamento do Massagista.
- Quando o estudioso e **profissional de Massagem Prof. Wilson Correa de Moura**, que militava em Brasília /DF, decidiu abraçar a bandeira da promoção, defesa, valorização e dignificação dos profissionais de massagem no Brasil e, depois de vários contatos com colegas, médicos e autoridades da área de saúde, decidiu adaptar o termo **Masoterapia** da **língua Espanhola**, traduzindo para a **língua Portuguesa** com a palavra **Massoterapia**. O termo foi estudado etimológica e filologicamente, e adotado para diferenciar os verdadeiros profissionais de Massagem dos "pseudomassagistas" que a grassavam com anúncios a mídia nacional.
- Aos poucos, nos anos 80, foram aparecendo as Escolas de Massagem.

- **Em 1981** foi fundada a **AMOR - Associação de Massagem Oriental**, pelos Professores **Armando Austregésilo** e **Sidney Donatelli**, que viria a funcionar em São Paulo, Rio de Janeiro, Campinas e Curitiba. A escola **AMOR** até 2013 formou aproximadamente 5.000 alunos. Também nessa época as unidades do SESC chamaram os profissionais da Associação AMOR e iniciaram com vivências de Massagem Oriental em finais de semana e depois com maior duração.
- O **SENAC** segue a mesma direção, de certa forma imprimindo referência a esta área! Nesse período havia mais três escolas em São Paulo: A Escola **CEATA**, fundada, dirigida pelo defensor das práticas orientais, o médico **Dr. Wu Two Kuang**. A Escola **EOMA**, A Escola **ONIKI**, A Escola de **Massagem Integrativa**, dirigida pela Profª **Agnes Goets**.
- Através do Prof. **Rogério Fagundes Filho**, foram criados na **Universidade Federal do Paraná**, junto a antiga Escola Técnica da UFPR (hoje instituto), os cursos de Qualificação e Técnico em MASSOTERAPIA, é uma das mais conceituadas escolas públicas do país, que legitimam a digna profissão;
- **Nos anos de 1988, 89 e 90** foram realizados Encontros de Massagem, no Auditório do Anfiteatro da Reitoria da Universidade de São Paulo USP, onde os professores e profissionais de Massagem do Rio de Janeiro, São Paulo, Campinas, São José dos Campos e outras, uniram-se para discutir e formatar a atuação profissional. Após Realizar uma verdadeira cruzada nacional, o Prof. **Wilson Correa de Moura** organizou e realizou na cidade de São Jose dos campos /SP, a **Primeira Jornada de Massoterapia do vale do Paraíba**, e apoiou a realização do **Primeiro Congresso Brasileiro de Massoterapia** em São José do Rio Preto /SP **em 1983** promovidos pelo SENAC.

- A partir de **1985** foi introduzido o vocábulo na língua brasileira, com a inserção da palavra **MASSOTERAPIA** na Enciclopédia Britânica e Barsa e inserido nos verbetes dos dicionários da língua portuguesa editados no Brasil elevando à promoção em nível nacional com a definição: *MASSAGEM NO CORPO OU PARTE DELE, COM FINS TERAPÊUTICOS*. Com êxito pleno o trabalho abraçado há anos por **Wilson e colaboradores**, e conseguindo resgatar o bom conceito dos profissionais e **abrir um novo mercado de trabalho no País** para servir à sociedade em geral com carinho e respeito a que faz jus.
- Com esta definição do **termo MASSOTERAPIA no Brasil** e, em outros países começamos a estruturar nossa Categoria Profissional, diferenciada e expressiva, um corpo de Profissionais que utiliza seus conhecimentos da Técnica aplicada como recurso e instrumento de Trabalho as MÃOS como extensão do CORAÇÃO e como princípio o "CUIDAR" (que vem do Latim "cura", antigamente escrita=coera), que expressa à atitude de dedicação disponibilidade e contêm em si responsabilidade respeito, consciência, atenção, preocupação e ética, sendo a base para a compreensão do ser humano, trabalhando com liberdade e promovendo a saúde com amor. Conseguindo resgatar o bom conceito dos profissionais e abrir um novo mercado de trabalho no País para servir à sociedade com carinho e respeito a que faz jus. **Wilson Correa de Moura**. Introdutor do Vocábulo Massoterapia no Brasil.

- **Em 1999** - Realizamos o **IX Congresso Nacional de Terapias Naturais** o **III Congresso Brasileiro de Massoterapia e Terapias Corporais** -Saúde Para o Brasil 2000 com o Apoio do Ministério da Saúde; Nestes Eventos discutiu-se o **Código de Ética do Massoterapeuta a Grade Curricular da Massoterapia.** Também foi elaborado o Projeto para a Criação dos Conselhos Federal e Regional de Massoterapia; o Projeto para a Criação de um Conselho de Auto Regulamentação da Massoterapia.
- **Em 2000** - Realizamos Eventos Regionais no Brasil, a Introdução do **CURSO BÁSICO de AGENTES de SAÚDE em TERAPIAS NATURAIS**, parceria Central Sindical e Ministério do Trabalho; **DEFINIÇÃO e APROVAÇÃO - Grade Curricular da Massoterapia** (com 1200 horas / aulas), e do **Perfil Profissiográfico do Massoterapeuta.** Em **Outubro de 2000**- Realizamos a Assembléia Geral de Constituição e Criação do **CONBRAMASSO-Conselho Brasileiro de Auto Regulamentação da Massoterapia.** Nasceu como fruto da necessidade e do movimento dos Profissionais em TERAPIAS CORPORAIS e NATURAIS de serem amparados legalmente; em parceria com mais de mais de 20 Associações específicas da Área, este movimento tomou corpo, com o objetivo de unificar suas atuações junto às Instituições e Órgãos Governamentais, buscando o Reconhecimento para o exercício da Profissão e a possibilidade de adotar soluções práticas para a situação de Saúde da População Brasileira.

- **No ano 2002**– Realizamos com o apoio do Ministério da Saúde o **IV Congresso Brasileiro de Massoterapia e Terapias Corporais – Profissão Massoterapeuta/ Massagista** e Trabalho junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – CBO= Classificação Brasileira de Ocupações, em defesa da Profissão de **MASSAGISTA / MASSOTERAPEUTA**.
- **No ano de 2003** - Realizamos em Parceria com o Sindicato dos Terapeutas Naturistas – SINATEN, e com a Associação de Medicina Complementar e a Franca o **XI Congresso Nacional de Terapias Naturais, o V Congresso Brasileiro de Massoterapia e Terapias Corporais, o III Congresso Brasileiro de Medicina Complementar, o X Congresso Brasileiro de Medicina Biomolecular – A Saúde no III Milênio – Integração Médicos e Terapeutas Naturistas** neste mesmo ano uma marca do desenvolvimento do estudo sério e consistente da atividade do profissional de Massagem.
- Aprovação da dissertação de Mestrado do **Prof Armando Austregésilo**, na Universidade Cidade de São Paulo, com o título de “Uma Investigação Interdisciplinar da Formação do **Massoterapeuta**”.
- **Em 2013** o curso técnico do SENAC de São Paulo adotou o livro brasileiro “**Caminhos de Energia**. Atlas dos meridianos e pontos para massoterapia e acupuntura” Ed. Roca/Gen do **prof. Sidney Donatelli**.

- **MASSOTERAPIA:** (em grego, Masso: amassar e Therapie: terapia = Tratament) - É o ato de Massagear o corpo ou parte dele com fins terapêuticos; Massageia os tecidos macios do corpo: incluindo músculos, tecidos conectivos, tendões, ligamentos e articulações para estimular a circulação, a mobilidade e a elasticidade, aliviar stress psicológico, controlar a dor, melhorar a circulação, traumas físicos, aliviar tensão; É a transmissão aos tecidos orgânicos de movimentos oscilantes de frequência determinada, englobando Técnicas da Massoterapia: Shiatsu, Anma, Reflexologia, Do-In, Yoga, Shantala, Rolfing, Quiropraxia, Seitai, Tui-Ná, Reiki, Terapia Pranica, e outras Técnicas. Com a progressão dos estudos e, em especial, com o desenvolvimento dos conceitos da Medicina Tradicional Chinesa, essa atuação técnica vai além dos efeitos fisiológicos, e passam a permitir a investigação e o real tratamento de desconfortos e dores, preferencialmente já diagnosticados por um médico, permitindo uma ação preventiva, tanto na descoberta dos desequilíbrios, quanto na escolha técnica do Massoterapeuta que é o Profissional que atua com o conhecimento destas Técnicas Corporais. **O TERAPEUTA** (Grego "Therapeuten") significa aquele que cuida de si mesmo antes de tudo, e assim como cuidamos do pequeno Ser que nasce e merece crescer saudável, através das MÃOS que canalizam a energia universal da Vida, e o toque da Massagem no cliente lhe proporciona a segurança, o bem estar e o alívio das dores.

- Ser **MASSOTERAPEUTA** de seu Corpo constituído pôr nós Profissionais, com nossas Especialidades Técnicas, nossas idéias, nossos sentimentos e nossa expressão que consiste em nossa ação na comunidade; E assim poderemos crescer saudáveis no momento em que estamos vivendo, com os avanços tecnológicos e científicos na área da saúde visando o bem estar das pessoas. A Profissão de MASSOTERAPEUTA integrar-se perfeitamente na equipe multidisciplinar da Saúde, que pelo cuidar re-humaniza a relação no ato terapêutico.
- **O MASSOTERAPEUTA** - É o Profissional que exerce a Atividade na área de Saúde, atua com competência e habilidade para utilizar e indicar o uso da Massagem e Similares utiliza como recurso seus conhecimentos de Anatomia, Fisiologia, Patologia, Física, Ecologia e Terapêuticos, e analisa o cliente/ paciente de forma energética e técnicas específicas, com os métodos tradicionais e modernos de tratamento, com o toque direto no corpo, utiliza as MÃOS como extensão do coração e como princípio o "cuidar "; Tem como objetivo primordial: prevenir doenças, promover a saúde e o bem estar, maximizar a circulação da energia vital pelo corpo, estimular a circulação de uma forma geral, favorecer o auto conhecimento e auto consciência, contribuir para a organização do tônus muscular e para a normalização das funções fisiológicas, auxiliando no alívio de dores, no relaxamento das tensões musculares, nos desequilíbrios energéticos, nas disfunções e estresse da vida diária, com finalidades relaxantes, estética e terapêuticas para manter o equilíbrio energético do ser humano, visando a prevenção, tratamento e manutenção integrada da Saúde da População.
- A **Profissão de MASSOTERAPEUTA** integrar-se perfeitamente na equipe multidisciplinar da Saúde, que pelo cuidar re-humaniza a relação no ato terapêutico. Agradecemos o Professor **Wilson e Colaboradores** pela dedicação nesta nobre e justa causa tendo organizado e sistematizado a **MASSOTERAPIA** e a Profissão de **MASSOTERAPEUTA** em nosso querido **BRASIL. Milton Alves** – Massoterapeuta, Acupunturista, Naturólogo.

ESTADOS e MUNICÍPIOS que aderiram o modelo de Projeto® para a IMPLANTAÇÃO DAS TERAPIAS NATURAIS ® e Aprovaram as LEIS:

- <> **LEI nº 9.564** de 29/06/2011 - Estado do **MATO GROSSO - MT**;
- <> **LEI nº 5.471** de 10/06/2009 - Estado do **RIO de JANEIRO - RJ**;
- <> **LEI nº 460** de 10/01/2013 - Município de **URUARÁ - PA**;
- <> **LEI nº 19.195** de 28/12/2012 - Município de **SANTARÉM - PA**;
- <> **LEI nº 2.711** de 13/06/2012. - Município de **BAIXO GUANDU - ES**;
- <> **LEI nº 4.365** de 30/05/2012 - Município de **PALMEIRA DAS MISSÕES - RS**;
- <> **LEI nº 3.438** de 10/04/2012. - Município de **BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC**;
- <> **LEI nº 564** de 23/12/2011 - Município de **MIRANTE DA SERRA - RO**;
- <> **LEI nº 1.549** de 22/08/2011 - Município de **JARÚ - RO**;
- <> **LEI nº 750** de 19/04/2011 - Município de **JARAGUARÍ -MS**;
- <> **LEI nº 1.485** de 03/09/2009 - Município de **ARIQUEMES - RO**;
- <> **LEI nº 9.462** de 09/04/2009 - Município de **FORTALEZA - CE**;
- <> **LEI nº 904** de 30/12/2008 - Município de **ALTA FLORESTA D´OESTE - RO**;
- <> **LEI nº 398** de 13/06/2008 - Município de **BURITIS - RO**;
- <> **LEI nº 2.411** de 21/05/2008 - Município de **VILHENA - RO**;
- <> **LEI nº 6.356** de 19/03/2008 - Município de **GUARULHOS-SP**;
- <> **LEI nº 1.665** de 28/07/2008 - Município de **JOÃO PESSOA - PB**;
- <> **LEI nº 2.495** de 20/11/2007 - Município de **SANTOS - SP**;
- <> **LEI nº 371** de 05/07/2007 - Município de **DIAMANTE do SUL - PR**;
- <> **LEI nº 1.333** de 10/04/2007-Município **PRESIDENTE MÉDICI - RO**;
- <> **LEI nº 3.993** de 26 /10/ 2006 - Município de **ITAPIRA - SP**;
- <> **LEI nº 13.717** de 08/01/2004 - Município de **SÃO PAULO - SP**;
- <> **LEI nº 1.008** de 16/03/2001 - Município de **PONTE ALTA - SC**;
- <> **LEI nº 988/2000** - Município de **GRÃO PARÁ - SC**;
- <> **LEI nº 1.581/2000** - Município de **BRAÇO do NORTE - SC**;
- <> **LEI nº 3.105/98** - Município de **ERECHIM -Rio Grande do Sul**;

Modelo de Projeto® do SINATEN está em tramite em 215 Municípios e 04 Estados no Brasil.

Silguti Vinbine Zeiz Fimgini * Registrado® Todos os direitos reservados*

LEIS - PORTARIAS e OUTRAS para a Profissão.

- **LEI nº.701 de 2003, Decreto n. °44.540 de 30/03/2004** = Definem no Município de **SÃO PAULO** o Recolhimento do **Imposto Sobre Serviço de PESSOAS FÍSICAS: Código nº 04596 e PESSOAS JURÍDICAS: Código nº. 04588** - **Terapias de qualquer espécie, destinada aos Tratamentos Físicos, Orgânicos Mentais, Inclusive Massoterapia, Naturologia;**
- **PORTARIA NR 07/DGP de 27/01/2009** - Aprova as Normas Reguladoras do Exercício da Acupuntura no Âmbito do Serviço de Saúde do Exército;
- **LEI nº 14.903, de 06/02/2009 - (PL 482/05, Vereador Aurélio Nomura - PV/SP)** - Dispõe sobre a criação do Programa de Produção de Fitoterápicos e Plantas Medicinais no Município de São Paulo e dá outras providências;
- **LEI nº 14.074 de 31/07/2007** - Institui no **ESTADO de SANTA CATARINA** o **Dia do MASSOTERAPEUTA no dia 25 de Maio;**
- **LEI nº. 13.640 de 08/09/2003** - Institui no **MUNICÍPIO de SÃO PAULO** o **Dia do MASSOTERAPEUTA no dia 25 de Maio.**
- **LEI nº. 4.861, de 05/10/2006** - Dispõe sobre a criação do programa estadual de desenvolvimento da atividade de yoga no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.
- **PORTARIA nº 971 de 03/05/2006 do MINISTÉRIO DA SAÚDE - Gabinete do Ministro** - Aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde o SUS;
- **Ofício da SVS/ANVISA** encaminhado para a **Presidência do SINATEN,** Informando-o: **"Liberado os FLORAIS, como essências vibracionais";**

O CENTRO MUNICIPAL DE TERAPIAS NATURAIS - SAÚDE COMUNITÁRIA do Município de GUARULHOS-SP. - Iniciou no ano de **2.000** no Fundo de Solidariedade com o nome de "SAÚDE COMUNITÁRIA SABER SE CUIDAR", em 2001 implantou o Programa SAÚDE COMUNITÁRIA beneficiando cerca de 50 mil pessoas. Para melhor atender a população foi inaugurado em 2.007 o **CENTRO MUNICIPAL DE TERAPIAS NATURAIS - SAÚDE COMUNITÁRIA** pela nobre Deputada Federal Janete Rocha Pietá - PT/SP; A Coordenadora Andréia Valente Tarsitano *Terapeuta Naturista*, associada ao SINATEN; Os (as) *Profissionais Terapeutas Naturistas* com formação em Cursos Presenciais da Área atendem com as Técnicas de Massoterapia, Florais, Acupuntura, Ginástica Terapêutica, Shantala e outras. Com o objetivo de conceder à população noções de conhecimentos de como funciona o corpo, quais são suas necessidades, e quais os cuidados que devemos ter com ele. Para que, assim ele possa continuar funcionando bem, evitando desgaste, acúmulos de toxinas das mais variadas fontes e origens, que são os grandes formadores de doenças.

O CENTRO DE REFERÊNCIA EM TRATAMENTO NATURAL do AMAPÁ
Inaugurado em **27/05/ 2004**, pelo Governador Waldez Góes, é parte integrante da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, atua na Assistência Especializada em Terapias Naturais, atendimentos e serviços ambulatoriais de Acupuntura, Massoterapia, Geoterapia, Fitoterapia, Auriculoterapia, Trofoterapia, Yôgaterapia, Homeopatia, Proporcionando saúde e qualidade de vida aos amapaenses; Os avanços das Terapias Naturais no centro de referência em tratamento natural do Amapá, foram realizados mais de **170.000** procedimentos;

PORTARIA nº. 397 de 09/10/2.002 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Aprovou a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, modificada em 2008 com os seguintes Códigos: Nº. 3221= TÉCNICOS EM TERAPIAS COMPLEMENTARES:

- **Nº.3221-05 - Técnico em acupuntura: Acupuntor, Acupunturista; Técnico corporal em medicina tradicional chinesa;**
- **Nº. 3221-10 - Podólogo: Técnico em Podologia;**
- **Nº.3221-15 - Técnico em quiropraxia: Quiropata, Quiropraxista, Quiroprático;**
- **Nº.3221-20 - Massoterapeuta: Massagista, Massoprevencionista;**
- **Nº.3221-25 - Terapeuta Naturista, Naturopata, Homeopata (não médico), Terapeuta alternativo, Terapeuta holístico;**
- **Nº.3221-30 - Esteticista: Esteticista corporal, Esteticista facial, Tecnólogo em cosmetologia e estética, Tecnólogo em cosmetologia e estética facial e corporal, Tecnólogo em estética, Tecnólogo em estética corporal, facial e capilar, Tecnólogo em estética e cosmética, Técnico em estética.**
- **Nº.2515-50 - Psicanalista - Analista (Psicanálise).**

COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO = (CONCLA) /
CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADE ECONÔMICA =
(CNAE 2.1) Conforme o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão -
com os seguintes Códigos e Descrições:

- **Nº 8599-6/99** - **Estética**; Curso de.
- **Nº 8650-0/99** - **Quiropraxia**; Serviços de.
- **Nº 8690-9/01** - **Massoterapia, Acupuntura**; Serviços de, Acupunturista; Serviços de, Aromaterapia; Serviços de, Cromoterapia; Serviços de, Do-In; Serviços de, Reiki; Serviços de, Rolfing; Serviços de, Shiatsu; Serviços de, Terapia Floral; Serviços de, Terapia Indiana; Serviços de, Terapia Reichiana; Serviços de, Terapias Alternativas; Serviços de, Terapias Não Tradicionais; Serviços de.
- **Nº 9602-5/02** - **Esteticista**; Serviços de, Hidratação de Pele; Serviços de, Higiene E Beleza; Serviços de, Higiene e Embelezamento; Serviços de, Higiene Pessoal; Serviços de, instituto de Beleza; Serviços de, Limpeza de Pele; Serviços de, Limpeza Facial; Serviços de, Massagem Facial; Serviços de, Peeling; Serviços de, Revitalização de Pele; Serviços de, Tonificação De pele; Serviços de, Tratamento Estético, Tratamento Facial; Serviços de.
- **Nº 9609-2/01** - **Serviços de, Estética**; Instituto de Massagem Estética, Massagem Estética; Serviços de, Relaxamento Muscular; Serviços de, SPAS em Serviço de Alojamento; Serviços de, Tratamento Estético; Serviços de;
- **Nº 8650-0/03** - Atividades, Clínicas e Consultório de Psicanálise.

Essas modalidades mencionadas encontram-se amparadas com fundamentação legal:

- Pela **PORTARIA nº 95 de 04/11/52;**
- Na **LEI FEDERAL nº 5.692/71** nos Artigos: **16, 27, 28;**
- Na **LEI FEDERAL nº 9.394 de 20/12/1996;** nos Artigos de **39 a 41** - *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB);*
- No **Decreto Federal nº 2208/97,**
- No **Parecer do CNE / CEB nº 16/99; RESOLUÇÃO CNE / CEB nº 04/99 de 05/10/1999** - *Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico;*
- No **Decreto FEDERAL nº 5.154 de 23 /07/2004** CNE / CEB;
- Pela **RESOLUÇÃO Nº 3, de 9 de Julho de 2008 (*)** do **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO / CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO / CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA** - *"Dispõe sobre a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio";*
- Pelo **PARECER CNE/CEB Nº 11/2008 de 12 de Junho de 2008** = *Proposta de instituição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio;*
- Pela **PORTARIA Nº 870, de 16 de Julho de 2008** que Aprova, em extrato, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, elaborado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação.
- **EXTRATO: de Cursos Técnicos** - Publicado no DOU de 18 de julho de 2008;
- E pelas **Deliberações dos Conselhos Estaduais de Educação dos Estados** que Aprovam os cursos Técnicos ministrados pelas Instituições **nos Estados Brasileiros.**

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE **PORTARIA Nº 145, DE 11 DE JANEIRO DE 2017**

Altera procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS para atendimento na Atenção Básica.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e **Considerando a Portaria nº 971/GM/MS, de 03 de maio de 2006**, que aprova a **Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde;**

- **Considerando** a necessidade de acompanhamento e atualização da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:
- **Art. 1º Ficam excluídos na Tabela Medicamentos, Procedimentos e OPM SUS no Grupo 01** - Ações de Promoção e
 - Prevenção em Saúde, Subgrupo 01 - Ações Coletivas/Individuais em Saúde na Forma de Organização (FO) 01- Educação em Saúde, os seguintes procedimentos:
 - 01.01.01.004-4- Práticas Corporais em Medicina Tradicional Chinesa;
 - 01.01.01.005-2 - Terapia Comunitária;
 - 01.01.01.006-0 - Dança Circular/Biodança;
 - 01.01.01.007-9 - Yoga;
 - 01.01.01.008-7 - Oficina de Massagem/Automassagem;
- **Art. 2º Ficam excluídos na Tabela de Procedimentos SUS no Grupo 03** - Procedimentos Clínicos, Subgrupo 01 - Consulta/Atendimento/Acompanhamento,
 - na FO 04 - Outros Atendimentos **Realizados por Profissionais de Nível Superior**, os seguintes procedimentos:
 - 03.01.04.010-9 - Sessão de Auriculoterapia
 - 01.01.04.011-7 - Sessão de Massoterapia
 - 01.01.04.012-5 - Orientação de Tratamento Termal/Crenoterápico

- **Art. 3º Fica incluída** a Forma de Organização (FO) **05- Práticas Integrativas Complementares no Grupo 01 - Ações de promoção e Prevenção em Saúde, Subgrupo 01 - Ações Coletivas/Individuais em Saúde;**
- **Art. 4º Ficam incluídos** os procedimentos na Forma de Organização (FO) **05- Práticas Integrativas/Complementar do Grupo 01- Ações de promoção e Prevenção em Saúde, no Subgrupo 01 – Ações Coletivas/Individuais em Saúde com os seguintes códigos e respectivos códigos de origem:**
 - Procedimentos
 - Código de Origem
 - 01.01.05.001-1 - **Práticas Corporais em Medicina Tradicional Chinesa** 01.01.01.004-4
 - 01.01.05.002-1 - Terapia Comunitária 01.01.01.005-2
 - 01.01.05.003-8 - Dança Circular/Biodança 01.01.01.006-0
 - 01.01.05.004-6 – Yoga 01.01.01.007-9
 - 01.01.05.005-4 **Oficina de Massagem/Automassagem** 01.01.01.008-7
- **Art. 5º** Fica alterado na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS o nome do procedimento 03.01.04.012-5 - Orientação de Tratamento Termal/Crenoterápico para Tratamento Termal / Crenoterápico .
- **Art. 6º Ficam incluídos** os procedimentos na FO 05- Práticas Integrativas/Complementares do Grupo 03 - Procedimentos Clínicos, Subgrupo 09 - Terapias Especializadas com os seguintes códigos e respectivos códigos de origem:
 - Procedimentos
 - Código de Origem
 - 03.09.05.004-9 Sessão de Auriculoterapia; 03.01.04.010-9
 - 03.09.05.005-7 **Sessão de Massoterapia;** 03.01.04.011-7
 - 03.09.05.006-5 Tratamento Termal/Crenoterápico 03.01.04.012-5
- **Art. 7º Ficam incluídos** na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS os procedimentos conforme anexo.
- Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais a partir da competência seguinte à sua publicação.
- **FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO**

PORTARIA No - 849, DE 27 DE MARÇO DE 2017 - Inclui a Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa e Yoga à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no inciso II do art. 198 da Constituição Federal, que dispõe sobre a integralidade da atenção como diretriz do SUS;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria nº 971/GM/MS, de 3 de maio de 2006, que aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde.

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 2.446/GM/MS, de 11 de novembro de 2014 que redefine a Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS) que tem como um dos Objetivos específicos: valorizar os saberes populares e tradicionais e as práticas integrativas e complementares;

Considerando a Portaria nº 2.761/GM/MS, de 19 de novembro de 2013, que institui a Política Nacional de Educação Popular em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (PNEPS-SUS);

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) preconiza o reconhecimento e incorporação das Medicinas Tradicionais e Complementares nos sistemas nacionais de saúde, denominadas pelo Ministério da Saúde do Brasil como Práticas Integrativas e Complementares; e

Considerando que as diversas categorias profissionais de saúde no país reconhecem as práticas integrativas e complementares como abordagem de cuidado e que Estados, Distrito Federal e Municípios já tem instituídas em sua rede de saúde as práticas a serem incluídas, resolve:

Art. 1º Inclui na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), instituída pela Portaria nº 971/GM/MS, de 3 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 84, de 4 de maio de 2006, Seção 1, pág 20, as seguintes práticas: Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa e Yoga apresentadas no anexo a esta Portaria.

Art 2º Define que as práticas citadas nesta Portaria atendem as diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS.

Com fundamentação legal citadas nos itens acima através das diretrizes e bases da educação nacional (LDB) e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio

- Foram Aprovados em **70 ESCOLAS** com **119 CURSOS TÉCNICOS** na Área de Saúde de Habilitação Profissional de Técnico em: Massoterapia / Massagens, Estética, Podologia, Terapias Naturais e outras nos **Estados** de:
 - **SÃO PAULO** = 30 Escolas com 49 cursos,
 - **SANTA CATARINA** = 11 Escolas - 21 cursos,
 - **RIO G. do SUL** = 05 Escolas - 10 cursos,
 - **PARANÁ** = 04 Escolas - 08 cursos,
 - **RIO de JANEIRO** = 04 Escolas - 07 cursos,
 - **BRASÍLIA** = 03 Escolas - 10 cursos,
 - **SERGIPE** = 03 Escolas - 03 cursos,
 - **BAHIA** = 01 Escolas - 04 cursos,
 - **GOIAS** = 01 Escolas - 01 curso,
 - **ESPÍRITO SANTO** = 01 Escola - 01 curso,
 - **MARANHÃO** = 01 Escola - 01 curso,
 - **MATO GROSSO** = 01 Escola - 01 curso,
 - **PARÁ** = 01 Escola - 01 curso,
 - **MACAPÁ** = 02 Escolas - 02 cursos;
- **Em andamento:** <> **MARANHÃO** = 01 Escola - 01 curso;
<> **SÃO PAULO** = 04 Escolas - 04 cursos;

Através das diretrizes e bases da educação nacional (LDB) e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio

Foram Aprovados em **70 ESCOLAS** com **119 CURSOS TÉCNICOS** na Área de Saúde de Habilitação Profissional de Técnico em: **Massoterapia / Massagens, Estética, Podologia, Terapias Naturais** e outras nos **Estados** de:

- **SÃO PAULO** = 30 Escolas com 49 cursos,
- **SANTA CATARINA** = 11 Escolas - 21 cursos,
- **RIO G. do SUL** = 05 Escolas - 10 cursos,
- **PARANÁ** = 04 Escolas - 08 cursos,
- **RIO de JANEIRO** = 04 Escolas - 07 cursos,
- **BRASÍLIA** = 03 Escolas - 10 cursos,
- **SERGIPE** = 03 Escolas - 03 cursos,
- **BAHIA** = 01 Escolas - 04 cursos,
- **GOIAS** = 01 Escolas - 01 curso,
- **ESPÍRITO SANTO** = 01 Escola - 01 curso,
- **MARANHÃO** = 01 Escola - 01 curso,
- **MATO GROSSO** = 01 Escola - 01 curso,
- **PARÁ** = 01 Escola - 01 curso,
- **MACAPÁ** = 02 Escolas - 02 cursos;

Em andamento: <> **MARANHÃO** = 01 Escola - 01 curso;

<> **SÃO PAULO** = 04 Escolas - 04 cursos;

PROFISSÃO DE MASSAGISTA

ORIGEM: LEGISLATIVO FONTE: DOU 06.10.1961 ASSUNTO: PROFISSÃO DE MASSAGISTA
LEI Nº 3.968, DE 5 DE OUTUBRO DE 1961

Dispõe sobre o exercício da profissão de Massagista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Massagista só é permitido a quem possua certificado de habilitação expedido e registrado pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina após aprovação, em exame, perante o mesmo órgão.

Art. 2º O massagista devidamente habilitado, poderá manter gabinete em seu próprio nome, obedecidas as seguintes normas:

- 1** - a aplicação da massagem dependerá de prescrição médica, registrada a receita em livro competente e arquivada no gabinete;
- 2** - somente em casos de urgência, em que não seja encontrado o médico para a prescrição de que trata o item anterior, poderá ser esta dispensada;
- 3** - será, somente, permitida a aplicação de massagem manual, sendo vedado o uso de aparelhagem mecânica ou fisioterápica;
- 4** - a propaganda dependerá de prévia aprovação da autoridade sanitária fiscalizadora.

Art. 3º É terminantemente vedado aos enfermeiros optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios.

Art. 4º A infração do disposto na presente Lei é punível, sem prejuízo das penas criminais cabíveis na espécie:

- a)** com o fechamento do consultório e recolhimento do respectivo material ao depósito público, onde será vendido, judicialmente, por iniciativa da autoridade competente;
- b)** com a multa de Cr\$2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme a natureza de transgressão, a critério da autoridade autuante.

Parágrafo único. A multa de que trata a alínea b deste artigo será aplicada em dobro a cada nova infração.

Art. 5º Os processos criminais decorrentes da transgressão do disposto nesta Lei, serão instaurados pelas autoridades competentes, mediante solicitação do órgão fiscalizador nas Justiças do Distrito Federal, dos Estados e Territórios.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 5 de outubro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JOÃO GOULART

Tancredo Neves Souto Maior

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DAS TERAPIAS NATURAIS NA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal incumbido da implantação das terapias naturais para o atendimento da população do Município de Guarulhos.

Parágrafo único. Entende-se como terapias naturais, todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais, tais como: ervas, flores, água, argila, pedras, alimentos ou técnicas próprias da natureza.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal incumbido, também, pela expedição do alvará para os profissionais qualificados (terapeutas naturistas) com habilitação fornecida por escolas ou professores idôneos, legalizados.

§ 1º Dentre as terapias naturais, destacam-se modalidades tais como: **massoterapia, terapia floral, fitoterapia, acupuntura, hidroterapia, cromoterapia, aromaterapia, geoterapia, quiropraxia, hipnose, iridologia, trofoterapia, naturologia, oligoterapia, ortomolecular, ginástica terapêutica e terapias de respiração.**

§ 2º As terapias naturais serão aplicadas por profissionais habilitados a exercer as terapias naturais citadas no § 1º deste artigo, sendo que cada profissional deverá estar inscrito no devido Conselho que regulamenta a profissão.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 19 de março de 2008. **ELÓI PIETÁ - Prefeito Municipal**

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria Especial de Assuntos Legislativos, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

JOSÉ JOÃO BEZERRA BICUDO - Diretor Publicada no Boletim Oficial nº 019/2008-GP - Diário Oficial do Município de 25 de março de 2008. m PA nº 10995/2008. Fonte: Divisão Técnica do Departamento de Assuntos Legislativos - Prefeitura de Guarulhos.

LEI N.º13.717, de 08 de Janeiro de 2004 Município de São Paulo – SP

(Projeto de Lei n.º140/01, do Vereador Celso Jatene) “***Dispõe sobre a implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências***”.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pôr lei, faz saber que a Câmara municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei;

- **Art.1º-** Fica o poder Executivo Municipal incumbido da implantação das Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de São Paulo.
- **&1-** Entende-se como Terapias Naturais todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais.
- **&2-** Dentre as Terapias Naturais destacam-se modalidades, tais como Massoterapia, Fitoterapia, Terapia Floral, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Ginástica Terapêutica, Iridologia e Terapias de Respiração.
- **Art.2º-** Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as Terapias Naturais citadas no artigo 1º deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe existentes no Município, Estado ou País.
- **Art.3º-** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua publicação.
- **Art.4º-** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pôr conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- **Art.5º-** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo. MARTA SUPLICY, PREFEITA DE SÃO PAULO. LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos. LUIZ CARLOS FERNANDO AFONSO, Secretário de Finanças / Desenvolvimento Econômico. GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde. RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal. Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2004.

LEI MUNICIPAL Nº 750, de 19 de Abril de 2011 - JARAGUARÍ - MS.

Mato Grosso do Sul , 25 de Abril de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul

ANO II | Nº 0321

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - LEI N.º 750, DE 19 DE ABRIL DE 2011.

“DISPÕESOBRE A IMPLANTAÇÃO DAS TERAPIAS NATURAIS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRASPROVIDÊNCIAS”.

VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA, Prefeito Municipal de Jaraguari, Estado de Mato Grosso do Sul;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Jaraguari, com vistas ao bem estar e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde incumbido da Implantação do Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população de Jaraguari.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal incumbido também da expedição do Alvará para os Profissionais qualificados (Terapeutas Naturistas), com habilitação fornecida por escola ou professor e ou instrutores idôneos, legalizados e inscritos no Conselho Brasileiro de Auto-regulamentação da Massoterapia - CONBRAMASSO.

Art. 4º. Constituem objetivos do programa de Terapias Naturais:

I – A implantação das Terapias Naturais nas Unidades de Saúde do Município de Jaraguari MS;

II – A disponibilidade de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nos Postos de Saúde e a divulgação dos benefícios decorrentes das Terapias Naturais.

Art. 5º. Entende-se como Terapias Naturais as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças, o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais que utilizam basicamente recursos naturais nas suas diversas modalidades.

§ 1º. Dentre as Terapias Naturais destacam –se as modalidades: **Massoterapia, Massagem, Terapia Floral, Fitoterapia, Acupuntura, Quiropraxia, Naturologia, Cromoterapia, Iridologia, Alfaterapia, Aromaterapia, Oligoterapia, Yoga, Reflexologia, Podologia, Trofoterapia, Geoterapia, Hidroterapia, Ginástica Terapêutica e Terapias de Respiração.**

§ 2º. As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapias Naturais deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e, para o exercício da função, deverão estar inscritos no Conselho Brasileiro de Auto-regulamentação da Massoterapia - CONBRAMASSO, órgão de orientação, normatização e de auto-regulamentação e de ética da profissão.

Art. 6º. Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais, estaduais, bem como com entidades representativas de Terapeutas Naturistas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e em convenio com o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Jaraguari – MS, 19 de abril de 2011.

VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA - Prefeito Municipal

<> Publicado por: Gesica Marques Dornelles Código Identificador:B18C7BD5

O MODELO de PROJETO® do SINATEN para a IMPLANTAÇÃO do PROGRAMA DE TERAPIA NATURAL®

Está em tramitação no Brasil

- ◆ Nas Câmaras de Vereadores(as) em **215** Municípios dos Estados de:

Santa Catarina = 170

Pará = 05;

Paraná = 02;

Ceará = 02;

Rondônia = 02;

Acre = 01

São Paulo = 23;

Espírito Santo = 02;

Minas Gerais = 02;

Mato Grosso do Sul = 02;

Rio Grande do Sul = 02;

Sergipe = 01

- ◆ Nas Assembleias Legislativa dos Estados de: **SÃO PAULO, CEARA, BAHIA, RORAIMA, ESPÍRITO SANTO, SANTA CATARINA.**

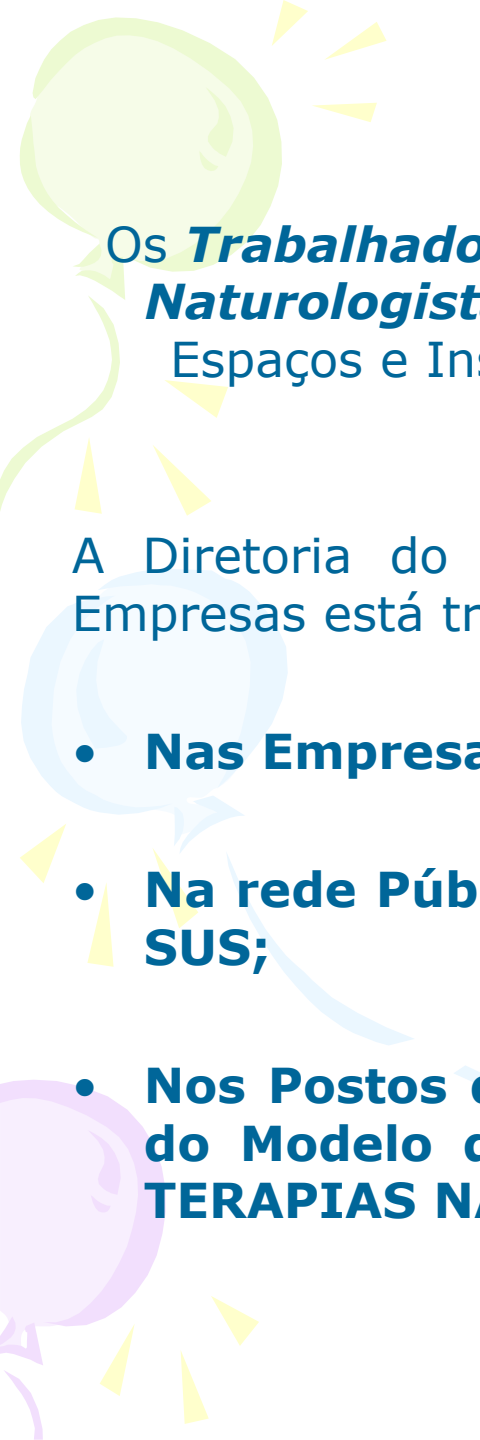
Irilem Izamtogim Bonlidimini

Alonbegêni Zímbrid

ORIENTAÇÕES PARA O(A) TRABALHADOR(A) MASSOTERAPEUTA, TERAPEUTA NATURISTA

O(a) Trabalhador(a) Massoterapeuta e Terapeuta Naturista, no exercício da Profissão, deve orientar-se-á nas normas do Código de Ética do (a) Massoterapeuta® e:

- a) Na **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS** aprovada na Assembleia geral da ONU em 10/12/1. 948;
- b) Na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 05/10/1988** nos Art. 5º itens: II e XIII; e Art.170º item: Parágrafo único;
- c) No **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO –M.T.E.** na **PORTARIA N. º 397 de 09/10/2002** constam em seus artigos:
 - **Artigo 1º** - Que aprovou a **CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES** - a **CBO**, versão 2002, para uso em todo o Território Nacional.
 - **Artigo 2º** - Determina que os *Títulos e Códigos* constantes na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO / 2002 e suas modificações, sejam adotados:
 - **{01}** - Nas atividades de registro, inscrição, colocação e outras desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Emprego - SINE;
 - **{02}** - Na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;
 - **{03}** - Nas relações dos empregados admitidos e desligados - CAGED, de que trata a Lei nº 4923, de 23/12/65;
 - **{04}** - Na autorização de trabalho para mão-de-obra estrangeira;
 - **{05}** - No preenchimento do comunicado de dispensa para requerimento do benefício Seguro Desemprego - CD;
 - **{06}** - No preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS no campo relativo ao contrato de trabalho;
 - **{07}** - Nas atividades e programas do Ministério do Trabalho e Emprego, quando for o caso;
- d) Na **CONCLA- COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO / e CNAE 2.1 CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADE ECONÔMICA** (Conforme o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão)



MERCADO DE TRABALHO

Os ***Trabalhadores (as) Terapeutas Naturistas: Massoterapeutas, Naturologistas, Acupunturistas*** trabalham como Autônomos, em Espaços e Institutos Terapêuticos, Spas, a Domicílio e outros com Registro em Carteira de Trabalho.

A Diretoria do CONBRAMASSO e a do SINATEN em parcerias com Empresas está trabalhando para **Abrir mais campo de Trabalho:**

- **Nas Empresas nos diversos setores;**
- **Na rede Pública de Saúde do País que sejam incorporadas pelo SUS;**
- **Nos Postos de Saúde nos Municípios, através da apresentação do Modelo de Projeto do SINATEN para a Implantação das TERAPIAS NATURAIS.**

O (A) Trabalhador (a) Terapeuta Naturista: Massoterapeuta, Naturologista, Acupunturista receberá a remuneração por seus serviços profissionais, respeitando o valor mínimo estipulado por atendimento, conforme tabela sugerida pelo **SINATEN - Sindicato Nacional dos Terapeutas Naturistas**.

Profissionais REGISTRADOS:

- ♦ **R\$: 2.163,00** por 08 (oito) horas/dia de Trabalho = 40 horas de trabalho semanais, com o intervalo de 10 minutos de descanso entre cada seção.
- ♦ **R\$: 1.625,00** por 06 (seis) horas/dia de Trabalho. = 30 horas de trabalhosemanais, com o intervalo de 10 minutos de descanso entre cada seção.
- ♦ **R\$: 1.071,00** por 04 (quatro) horas/dia de Trabalho. = 20 horas de trabalhosemanais, com o intervalo de 10 minutos de descanso entre cada seção.

Profissionais AUTÔNOMOS:

Atendimentos Particular = **R\$:54,00** o mínimo por atendimento

Retorno = **R\$:27,00** o mínimo por atendimento

Descanso: Além do intervalo de 10 minutos entre cada seção temos um intervalo de 01 hora.

Folga: A folga na semana e ou final de semana, (Combinar, por escrito, entre as partes).



TERAPEUTAS e MASSOTERAPEUTAS no BRASIL

São Paulo/SP = 34.631

Paraná/PR = 7.188

Santa Catarina/SC = 5.819

Espírito Santo /ES = 1.584

Bahia/BA = 1.077

Pará/PA = 882

Mato Grosso /MT = 461

Amapá/AP = 402

Amazonas/AM = 293

Maranhão/MA = 290

Mato Grosso do Sul/MS = 238

Tocantins/TO = 167

Piauí/PI = 139

Paraíba/PB = 56

Rio de Janeiro/RJ = 7.874

Rio Grande do Sul/RS = 5.888

Minas Gerais/MG = 3.966

Brasília/DF = 1.463

Goiânia/GO = 892

Pernambuco /PE = 462

Ceará/CE = 431

Rondônia/RO = 325

Sergipe/SE = 292

Alagoas/AL = 264

Roraima/RR = 194

Rio Grande do Norte/RN = 164

Acre/AC = 36

TOTAL de TERAPEUTAS e MASSOTERAPEUTAS = 75.078

(Nos 26 Estados, 01 Distrito Federal / Novembro de 2016) Fonte: www.sinaten.com.br

Massagista e Massoterapeuta = 45.000 (Quarenta e Cinco Mil)

CONBRAMASSO - Conselho Brasileiro de Auto Regulamentação da Massoterapia Telefone: (11) 5575-5431

E-mail: diretoria@conbramassoconselho.com.br www.conbramassoconselho.com.br *Milton Alves*

As Práticas das Terapias Naturais Estima-se que movimente negócios de US\$ 15 bilhões por ano.

NO BRASIL - As Práticas das Terapias Naturais. (Massoterapia, Massagem, Shiatsu, Reflexologia, quiroprática, acupuntura, Florais, Cromoterapia, Aromaterapia, Iridologia, yoga, entre outras e, incluindo a Fitoterapia e a Homeopatia, movimentam aproximadamente R\$: 10 bilhões por ano.

- Tradicionalmente, a maioria das empresas de planos de saúde não tem cobertura, mas a **American Western Life Insurance Company**, Oferece uma rede de cerca de 300 conveniados na Califórnia, Arizona, Colorado, Novo México e Utah, especializados em **massagem, reflexologia, ioga, quiroprática, acupuntura, aromaterapia, naturopatia**, entre outras.
- O Escritório de Medicina Alternativa do Instituto Nacional de Saúde vem apoiando numerosos estudos de métodos não ortodoxos de cura. As Terapias Naturais mais populares são as **técnicas de relaxamento, a quiroprática, a medicina herbal e a massagem**. Fonte: *DAILY MAIL* (Londres)

Plantas Medicinais - O faturamento bruto do setor de terapias naturais atinge 47 bilhões de dólares em todo o mundo.

No Brasil, o **Paraná (90%)** se destaca como maior produtor de plantas medicinais, com 12 mil toneladas de ervas, originadas de 120 espécies. Foram os índios que descobriram a capacidade medicinal destas plantas. Os pajés das tribos indígenas são os grandes conhecedores das ervas e plantas medicinais.

Fitoterapia - Ramo que estuda cientificamente a utilização das plantas medicinais no combate às doenças humanas. A homeopatia também utiliza muitos remédios feitos de plantas e ervas medicinais.

Saiba mais - Plantas medicinais nativas/Ílio Montanari Júnior/Unicamp - <http://goo.gl/H0mHM>

Lista com ficha técnica de ervas medicinais/USP - <http://goo.gl/GpoaQ>

Xico Graziano - Francisco Graziano Neto, Xico Graziano, natural de Araras (SP), é engenheiro agrônomo formado na ESALQ/Piracicaba (USP), com mestrado em Economia Agrária (ESALQ/USP) e doutorado em Administração (FGV/SP). Professor da UNESP/Jaboticabal, entre 1976 e 2002, articulista do jornal O Estado de S Paulo desde 2003, publicou cinco livros sobre agricultura, questão agrária e meio ambiente. Elegeu-se Deputado Federal pelo PSDB (1998 a 2002), tendo sido Presidente do INCRA, Secretário de Meio Ambiente e Secretário da Agricultura do estado de São Paulo. Consultor em marketing rural, agronegócios e desenvolvimento sustentável. www.xicograziano.com.br/sobre

ÉTICA PROFISSIONAL

A **ÉTICA** assume a Moral, e Moral é o sistema fechado de valores vigentes e de tradições comportamentais. Ela diz respeito ao enraizamento necessário de cada ser humano na realização de sua vida, para que não fique dependurada nas nuvens.

Mas a **ÉTICA** introduz uma operação necessária: abre esse enraizamento e está atento às mudanças históricas, às mentalidades e às sensibilidades cambiáveis, aos novos desafios derivados das transformações sociais. Ela impõe exigências a fim de tornar a moradia humana mais honesta e saudável.

A **ÉTICA** acolhe transformações e mudanças que atendem a essas exigências. Sem essa abertura às mudanças, a moral se fossiliza e se transforma em moralismo.

A **ÉTICA**, portanto, desinstala a moral e impede que ela se feche sobre si mesma. Obriga-a a constante renovação no sentido de garantir a habilidade da moradia humana: Pessoal, Social e Planetária.

A **ÉTICA** nos possibilita a coragem de abandonar elementos obsoletos das várias morais. Confere-nos a ousadia de assumir, com responsabilidade, novas posturas, de projetar novos valores, não pôr modismo, mas como serviço à moradia humana. Não basta sermos morais, apegados a valores da tradição.

Cumpra também sermos éticos, abertos a valores que ultrapassem aqueles do sistema tradicional ou de alguma cultura determinada. Abertos a valores que concernem a todos os humanos, com a preservação da casa comum, o nosso esplendoroso Planeta Azul - Branco.

Valores do respeito à dignidade do Corpo, da Defesa da Vida, sob todas as suas formas, do Amor à Verdade.

Valores que no tornam sensíveis ao novo que emerge, com responsabilidade, seriedade e sentido de contemporaneidade.

Leonardo Boff

ÉTICA NA PROFISSÃO = É a atuação que o indivíduo tem no espaço de seu trabalho e da Atividade Profissional, e em sua relação com os seus colegas, é à busca de uma vida justa e elevada na direção de princípios e do exercício do Bem e da Beleza, é a perspectiva da construção e realização da felicidade, não sozinho mas em coletividade, é saber fazer o bem para os indivíduos e para a sociedade.

ETHOS= em Grego, significa o conjunto de princípios que regem o comportamento humano para que seja consciente livre e responsável.

DOS DIREITOS DO (A) MASSOTERAPEUTA / MASSAGISTA®

Artigo - 15º) Exercer a Profissão de **MASSOTERAPIA / MASSAGEM**, Sem ser discriminado por Raça, Cor, Sexo, Religião, Política e Condição Social; E Receber Remuneração pelo seu trabalho.

Artigo - 16º) Recusar atendimento que não seja de sua competência, quando o local não oferecer as condições adequadas e quando não se encontrar em estado físico e/ou emocional adequado.

Artigo - 17º) Associar-se, exercer Cargos, votar e ser votado nas Eleições e Assembleias, participar das atividades do Conselho, e nas reuniões (quando convocado), dar sugestões; E:

a) Deixar de votar nas Eleições, poderá ter multa de 20% (vinte por cento) do valor da anuidade.

Artigo - 18º) Receber apoio técnico e Orientação do Conselho quando a ele estiver Inscrito, da Associação ou do Sindicato ao qual está associado e ser informado das atividades destes órgãos; E:

a) Desfiliar-se destes órgãos através de carta, especificando o motivo.

Artigo - 19º) Receber apoio previdenciário de acordo com a legislação vigente.

DOS DEVERES DO (A) MASSOTERAPEUTA / MASSAGISTA®

Artigo - 20º) O (A) **MASSOTERAPEUTA / MASSAGISTA**, deve Inscrever-se no Conselho e, poderá filiar-se a Sindicato, Associação, e manter-se atualizado nos pagamentos das taxas devidas.

Artigo - 21º) Zelar pelo prestígio, pela dignidade, elevar o nível da Profissão; Apoiar os movimentos que visam pela Auto-Regulamentação, Regulamentação, Promoção e a Defesa da Classe; E:

a) Zelar pela existência do **CONBRAMASSO** que é o Órgão de Orientação, de Normatização, de Auto-Regulamentação e de Ética das Profissões de Massoterapia / Massagem, Similares, Congêneres e Afins, que tem as finalidades de Associar e Congregar os (as) Profissionais; cumprindo e cooperando para fazer cumprir suas recomendações, e este Código de Ética;

b) Zelar pela lealdade nas suas relações com os Conselheiros Membros da Diretoria, Conselho Fiscal, Colégio e /ou funcionários do CONBRAMASSO;

c) Indicar em sua propaganda e papeis em geral, o número de Inscrição / Registro no Conselho.

Artigo - 22º) Apoiar as outras modalidades terapêuticas, procurando a integração com as mesmas, e com o objetivo do bem-estar do cliente e da sociedade.

Artigo - 23º) Manter sempre o melhor padrão de atendimento e de comportamento pessoal compatível com a dignidade da Profissão, sua própria integridade e a integridade do cliente.

Artigo - 24º) Manter seu próprio bem-estar de saúde: físico e emocional, e o melhor padrão de higiene do próprio corpo, das vestimentas e da sala terapêutica.

Artigo - 25º) Adequar-se aos padrões, valores morais e regras de conduta da sociedade em que atua.

Artigo - 26º) Nos estudos e pesquisas: na formulação de apostilhas ou a produção de material teórico e didático; Deverá sempre mencionar a fonte das informações.

Artigo - 27º) Aprimorar e atualizar regularmente seus conhecimentos, através de cursos, congressos, palestras e outros, mantendo o comprovante dessas atividades.

Artigo - 28º) Manter a ficha de avaliação atualizada dos clientes e dos pagamentos recebidos.

Artigo - 29º) Informar antes o preço do atendimento e **sempre fornecer recibo**, em cada atendimento ao cliente.

Artigo - 30º) Manter os papéis de inscrição e pagamentos atualizados de todas as taxas do Conselho, e as taxas e impostos dos órgãos Públicos, exigidos por lei, Exemplo: **ISS** (Inscrição na Prefeitura), **Imposto de Renda, INSS, Sindical** e outros);

a) O Alvará da Vigilância Sanitária para a Sala de atendimento ou Espaço Terapêutico.

Artigo - 31º) Fornecer, quando solicitado, informações a respeito da sua formação, experiência profissional e da sua inscrição ao Conselho e Sindicato de Categoria.

Artigo - 32º) Denunciar o (a), cuja prática, atos ou comportamentos, sejam prejudiciais ao cliente ou a sociedade, e que desmereça a dignidade da profissão, ou desrespeite este **Código de Ética** em qualquer de seus itens.

Artigo - 33º) Denunciar o exercício da profissão por pessoas não **qualificadas** e **nem habilitadas**.

DAS PROIBIÇÕES para o(a) MASSOTERAPEUTA / MASSAGISTA®

É PROÍBIDO AO PROFISSIONAL MASSOTERAPEUTA / MASSAGISTA, o seguinte:

Artigo - 48º) Atender clientes cuja gravidade do caso compete a outro profissional da Área de Saúde, exceto em caso de Emergência, **adstrita a utilização da Técnica específica da profissão.**

Artigo - 49º) Abandonar o cliente durante a sessão de **Massoterapia/ Massagem.**

Artigo - 50º) Interromper o tratamento sem justificativa.

a) O (A) Massoterapeuta / Massagista deve avisar o cliente sobre a sua decisão com antecedência.

Artigo - 51º) Utilizar o preço do serviço como forma de propaganda.

Artigo - 52º) Comercializar diretamente produtos em sua Sala ou Espaço Terapêutico, ou em outros locais de atendimento com a(s) Técnicas.

Artigo - 53º) Fazer diagnóstico, o **Diagnóstico é feito por Médicos (as).**

Artigo - 54º) Prescrever e ou Receitar Medicamentos. (a Prescrição ou a Receita de Medicamentos é feito por Médicos (as), Dentistas e/ou Veterinários (as))).

Artigo - 55º) Suspender outras Terapias, Tratamentos ou Medicamentos indicados por outros Profissionais.

Artigo - 56º) Comportar-se como Médico, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Psicólogo, Nutricionista, Fonoaudiólogo ou outro Profissional da Área de Saúde, não estando Habilitado para tal.

Artigo - 57º) Anunciar tratamento de patologias específicas (doenças).

Artigo - 58º) Publicar Trabalhos que identifique o Cliente, sem sua autorização.

Artigo - 59º) Anunciar e/ou utilizar as técnicas da **Massoterapia / Massagem**, (Shiatsu, Reflexologia, Quiropraxia), com o fim de atrair Clientes para práticas não relacionadas à área da Saúde.

DA LEGALIZAÇÃO do(a) MASSOTERAPEUTA / MASSAGISTA®

Artigo - 13º) No exercício da Profissão o (a) MASSOTERAPEUTA / MASSAGISTA, deve orientar-se por atributos de ordem moral e normativa, a considerar:

I - Pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, Aprovado na Assembleia da ONU em 10/12/1. 948;

II - Na Portaria n.º102 de 08/07/1.943 que Disciplina as Escolas de Massagem;

III - Na **PORTARIA nº. 397 de 09/10/2. 002** - do **M.T.E.** a **CBO.** (Como consta no **Artigo - 3º**, Itens **I** e **II** deste Código de Ética).

IV - Na **COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO - CONCLA / CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADE ECONÔMICA - CNAE de 2007** - Classe:- **8690-9 = Atividades de Atenção À Saúde Humana Não Especificadas Anteriormente.** (Como consta no **Artigo - 3º** Item **III** deste Código de Ética).

V - Na **Lei Federal n. º 8.345 10 / 12/ de 1.945** que dispõem sobre a Habilitação para o Exercício Profissional de Protéticos, **Massagistas**, Óticos Práticos, Práticos de Farmácia, Práticas de Enfermagem, Parteiras Práticas e **Profissões Similares**;

VI - E na **Lei Federal n. º 3.968 de 05/10/1961**, que Reconhece a Profissão de **Massagista / Massoterapeuta.**

VI - Na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 05/10/1988 nos Art. 5º itens: II e XIII; e no Art.170º item: Parágrafo único;

Artigo - 14º) O MASSOTERAPEUTA / MASSAGISTA, Poderá utilizar um bloco para as orientações e recomendações ao cliente, e deverá conter: Nome e Endereço completos, RG e o número de Inscrição no Conselho.

- ❖ manter o registro dos recebimentos de seus Clientes / Pacientes.
- ❖ Manter os certificados de cursos, e de exames de qualificação e habilitação, participação em congressos, palestras, seminários e outros.
- ❖ Deverá fazer sua inscrição nos Órgãos Públicos: na **Prefeitura do Município**, na **Vigilância Sanitária** e para a aposentadoria no **INSS**.
- ❖ Manter todos os recibos de inscrição nos Órgãos Públicos (**ISS, Alvará, INSS**) e outras taxas e impostos exigidos por lei.
- ❖ Manter registro atualizado do histórico dos clientes.

Audiência Pública da Comissão de Assuntos Sociais

- Agradecemos a Deus, pôr estarmos reunidos nesta com o objetivo de **instruir o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2016, "que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Massoterapeuta e dá outras providências"**, em atendimento ao Requerimento nº 23, de 2016-CAS, de iniciativa da Senadora Regina Sousa.
- Nossos agradecimentos pelo convite através do Ofício nº **034/2017** – PRESIDÊNCIA/CAS na qualidade de orador, de Audiência Pública da Comissão de Assuntos Sociais e as demais pessoas que trabalham neste evento neste dia **16 de maio de 2017**, na Sala Florestan Fernandes, Plenário nº 9, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, do Senado Federal.
- Nobres Colegas Massoterapeutas, Professores (as) Autoridades Cíveis, Militares Senhores (as) presentes, Bom Dia a todos e que Deus nos ilumine.

EXERCÍCIOS..... Lado Direito = MãE (Ancestralidade = você nasce com ela)

Lado Esquerdo = PAI (Descendência = você realiza na Terra)

- Esta Audiência Pública de hoje representa, sem dúvida, para os Profissionais MASSOTERAPEUTAS em todo o BRASIL mais uma conquista para a Categoria, momento de agradecimento do trabalho dos Colegas Massoterapeutas que nos antecederam desde o ano de **1.945** através da **A Lei N.º 8.345 de 10/12/1.945** e no ano de **1.961** através da **Lei N.º 3.968 de 05/10/1961** - Reconhece a Habilitação para o Exercício Profissional de **Massagem e Profissões Similares**.

APRESENTAÇÃO Distribuição do BOLETIM...

- **Considerando** que a Profissão de Massoterapeuta, **É DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA, e NÃO POSSUE RESERVA DE MERCADO DE OUTRAS PROFISSÕES;** e Interagem com as Técnicas Terapêuticas da Medicina Oficial e da equipe multidisciplinar de Saúde; E beneficiará a População Brasileira, na Promoção da Saúde e na Prevenção das Enfermidades às pessoas submetidas a essas Técnicas Terapêuticas e auxiliará a medicina tradicional e a equipe multidisciplinar de saúde, e ainda colaborar na construção da paz universal, na soberania de um Brasil mais forte e com a população saudável.

Com esta exposição apresentada, colocamo-nos a disposição, e agradecemos a todos pela atenção.

Fraternalmente, **MILTON ALVES DOS SANTOS** - Presidente do CONBRAMASSO e do SINATEN

TERAPEUTA NATURISTA: MASSOTERAPIA e ACUPUNTURA -CTN/SP - Nº 0067 e CBM/SP - Nº 0002